



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.258 - SP (2012/0104706-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : ROGERIO BARBOSA DE CASTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS THIAGO BIN (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA QUE NEGOU DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENCIADO INTEGRANTE DE ESTRUTURA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE GRANDES QUANTIDADES DE MACONHA E COCAÍNA. PERICULOSIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. APREENSÃO DE 360 QUILOS DE COCAÍNA NO CARREGAMENTO QUE CULMINOU NA PRISÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Todavia, considerando que o *writ* foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do *habeas corpus* substitutivo, é analisado o pedido aqui deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

– Embora sucinta, observa-se que a negativa do direito de apelar em liberdade encontra-se devidamente fundamentada, destacando que o sentenciado é integrante de estruturada organização criminosa, responsável com o tráfico nacional e internacional de grandes quantidades de maconha e cocaína, tendo sido apreendido 360 (trezentos e sessenta) quilos de cocaína somente no carregamento que culminou na sua prisão, circunstância que indica sua elevada periculosidade social e justifica a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

– É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.258 - SP (2012/0104706-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : ROGERIO BARBOSA DE CASTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS THIAGO BIN (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de CARLOS THIAGO BIN, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e condenado à pena de 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, mais 1.127 (mil cento e vinte e sete) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, c/c art. 14, II, do Código Penal, e art. 35, da Lei n. 11.343/06, negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que não conheceu do *writ* por entender que se tratava de mera reiteração de *mandamus* já apreciado naquela Corte, consignando que:

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos Thiago Bin, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Barretos/SP, praticado nos autos do processo nº 0009003-35.2010.403.6102.

Do exame dos autos verifico que o presente writ versa sobre pedido idêntico ao formulado no HC nº 0038937-74.2011.4.03.0000, julgado em 14/02/2011, ocasião em que a Segunda Turma deste Eg. Tribunal denegou a ordem em julgado assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE EXPRESSA. ARTIGO 312 DO CPP. REQUISITOS SATISFEITOS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE COCAÍNA - 360 KG. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP. SUPRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1- Ao contrário do alegado, a decisão impugnada está devidamente fundamentada, estando a necessidade da segregação cautelar do Paciente expressa na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

11 -A manutenção do paciente sob custódia cautelar é de rigor, mormente se considerarmos a expressiva quantidade de droga apreendida - 360 Kg de cocaína vinda da Bolívia via aérea, o que evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento.

III - Com o advento da Lei 11.464/07, que deu nova redação ao inciso II do artigo 2º da Lei 8.072/90, passou-se a admitir a liberdade provisória em crimes hediondos e equiparados, desde que ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, o que, como visto, não é o caso dos autos, eis que, satisfeitos os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

IV - Eventual existência de condições subjetivas favoráveis do paciente, tal como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstat a segregação cautelar quando satisfeitos os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, hipótese dos autos.

V - No que tange ao pleito de aplicação de uma das medidas substitutivas, previstas no artigo 319 do CPP, como é cediço, não cabe a esta Corte apreciar questão não submetida à apreciação do impetrado, sob pena de indevida supressão de instância.

VI - Ordem denegada"

Trata-se de pedido idêntico ao anteriormente formulado, em que restou evidenciada a falta do interesse de agir, condição essencial para o exercício do direito de ação.

Logo, nos termos do artigo 188, caput do RI desta Corte, tratando-se de mera reiteração de pedido, com os mesmos fundamentos, seu indeferimento liminar é de rigor.

Por conseguinte, INDEFIRO liminarmente o presente writ.
Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.

No Superior Tribunal Justiça sustenta o impetrante, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, acrescentando que se trata de acusado primário, com bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Pretende, assim, a concessão da ordem, em liminar e no mérito, para que seja assegurado ao paciente o direito de apelar em liberdade.

A liminar foi indeferida à fls. 277 pelo antigo Relator, Ministro Og Fernandes.

As informações foram prestadas às fls. 282/300, tendo o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal opinado pela denegação da ordem (fls. 303/304).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.258 - SP (2012/0104706-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Não há como conhecer da presente impetração.

De início, cabe destacar este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.*

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Em segundo lugar, constata-se que o *writ* foi deduzido contra decisão monocrática de Desembargador que indeferiu liminarmente o pedido lá deduzido, não tendo sido interposto o respectivo recurso para que houvesse a manifestação do Tribunal *a quo* sobre o tema e, dessa forma, permitindo a análise do *mandamus* pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, a, da Constituição Federal.

Por fim, inexistente flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, tendo em vista que o Juiz de primeiro grau, ao condenar o paciente, negou-lhe o direito de apelar em liberdade nos seguintes termos:

Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que ele integra organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, com atuação na Bolívia e em grande parte do território nacional, de modo que, estando em liberdade, comprometeria a ordem pública. (fl. 179).

Embora sucinta, observa-se que a restrição à liberdade do paciente, mantida pelo Tribunal de origem, está devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, destacando que o sentenciado é integrante de estruturada organização criminosa, responsável com o tráfico nacional e internacional de grandes quantidades de maconha e cocaína, tendo sido apreendido 360 (trezentos e sessenta) quilos de cocaína somente no carregamento que culminou na sua prisão.

A gravidade concreta do delito, evidenciada pela sua participação em quadrilha dedicada ao tráfico internacional de expressivas quantidades de droga, indicam a elevada periculosidade social do agente, justificando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

São precedentes nossos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi condenado à pena de 22 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e dois mil e setecentos dias-multa, como incurso nos arts. 33 e 35 c.c 40, inciso I e V da Lei n.º 11.343/2006, por introduzir droga proveniente da Bolívia no Brasil, que era comercializada por extenso e bem estruturado grupo de traficantes, de alto poderio econômico, que se utilizava de aviões particulares para distribuir o entorpecente em quatro estados da federação. Em apenas um dos carregamentos interceptados, foram apreendidos 350 kg de cocaína.

2. **O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada, com indicação de ser o Paciente integrante de complexa organização criminosa, atuante em várias cidades e no exterior, o que demonstra periculosidade concreta do agente e especial gravidade da conduta, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita.**

3. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08).

4. Recurso desprovido. (RHC 34.026/TO, Rel. Ministra Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.5.2013).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA NESTA CORTE. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DE NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO JULGAMENTO DESTE WRIT. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. **SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (250 KG DE COCAÍNA).** ENTORPECENTE ESCONDIDO EM VASOS DE PLANTAS ORNAMENTAIS. EMBARQUE EM CONTÊINERS DE NAVIO COMERCIAL PARA ITÁLIA. PREMEDITAÇÃO. ASTÚCIA. BURLA À FISCALIZAÇÃO. MODUS OPERANDI. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I - A decisão liminar que deferiu o pleito do ora paciente no Supremo Tribunal Federal consignou expressamente o não prejuízo ao processamento deste habeas corpus.

II - Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do paciente, não há ilegalidade na decretação de sua custódia na sentença condenatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco na sua manutenção, consoante acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante.

III - Não há ilegalidade na decisão que denegou ao réu o direito de apelar em liberdade, com base na garantia da ordem pública, por se tratar de tráfico de grande quantidade de drogas (250 kg de cocaína), praticado de modo premeditado, com circunstâncias indicativas de ousadia (droga escondida em vasos de plantas ornamentais sob pedras falsas para embarque em contêiners em navio comercial com destino à Itália), e burla aos sistemas de fiscalização nacionais e internacionais.

IV - A astúcia do paciente ao camuflar a droga revela o *modus operandi* utilizado na conduta criminoso e denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obstando a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

V - Há indícios de que este fato não tenha sido o único praticado pelo paciente, já que diversas operações de exportação semelhantes foram realizadas antes desta.

VI - O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei, que é a situação dos autos.

VII - Ordem denegada. (HC 222.520/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 17.9.2012).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SENTENÇA QUE NEGOU DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM O CRIME. PERICULOSIDADE CONCRETA. REGIÃO DE FRONTEIRA. ORDEM DENEGADA.

1 - Trata-se de impetração onde se pretende seja assegurado ao paciente o direito de recorrer solto da sentença a que restou condenado pela prática de tráfico internacional de drogas, alegando que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

2 - A manutenção da custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, notadamente pela periculosidade social concreta do paciente, demonstrada pela natureza e a expressiva quantidade de droga apreendida - 16 quilos de cocaína -, aliado a real possibilidade de ele empreender fuga se solto estiver, pois já condenado em primeiro grau à pena de 12 anos de reclusão acrescido ao fato de se encontrar em região de tríplice fronteira (Brasil/Colômbia/Peru), inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

3 - Habeas corpus denegado. (HC 182.974/AM, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues – Desembargador convocado do TJ/CE, DJe 6/12/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito as condições pessoais favoráveis do paciente, é pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido de estas, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE SUPERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de habeas corpus de ofício.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 185.456/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.9.2012).

PRISÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, mormente pelo fato de ser o recorrente policial civil, tendo se valido deste cargo para a sua prática, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 32.443/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18.9.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0104706-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 243.258 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 143911820124030000 201203000143911 90033520104036102

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROGERIO BARBOSA DE CASTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: CARLOS THIAGO BIN (PRESO)
CORRÉU	: FABIO ALEXANDRE PORTO
CORRÉU	: SÉRGIO APARECIDO DIAS DOS REIS
CORRÉU	: ANDRÉ LUÍS BERNARDO
CORRÉU	: FÁBIO LUÍS BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DAVI DA SILVA
CORRÉU	: ADOLFO AMARO FILHO
CORRÉU	: RUBENS CORREIA COIMBRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.